



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 076/2019, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. JOILSON ROCHA NUNES, que “Cria o cargo de Provimento em Comissão de Supervisor do Programa Criança Feliz na Estrutura Organizacional da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Fundão e Dá Outras Providências” .

A proposição foi protocolada no dia 28/11/2019, lida na 35ª Sessão Ordinária realizada em 02/12/2019, onde o Presidente da Câmara Municipal, Exmo. Sr. ELEAZAR FERREIRA LOPES, com base no parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros, encaminhou o Projeto para a Comissão Permanente de Justiça e Redação, Comissão de Finanças e Orçamento, para análise e oferecimento de parecer.

Quando em análise na Comissão de Justiça e Redação, o Projeto recebeu parecer nº 75/2019 pela aprovação, em reunião extraordinária, realizada em 03.12.2019.

Este é o Relatório.

PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Poder Executivo Municipal, que tem por objeto “Criar o cargo de Provimento em Comissão de Supervisor do Programa Criança Feliz na Estrutura Organizacional da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Fundão e Dá Outras Providências” .

A proposição pretende autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa criar o cargo de Provimento em Comissão de

Rua São José, 135 – Centro – Fundão/ES Tel.: (27) 3267-1339



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Supervisor do Programa Criança Feliz na estrutura organizacional da administração direta da Prefeitura Municipal de Fundão, justifica o Executivo Municipal em sua Mensagem nº 47, que:

“Temos a grata satisfação de encaminhar a V Ex^a, EM REGIME DE URGÊNCIA, o incluso Projeto de Lei que Cria o cargo de provimento em comissão de Supervisor do Programa Criança Feliz na estrutura organizacional da Administração da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Fundão e dá outras providências.

O referido cargo, terá como objetivos principais:

Viabilizar a realização de atividades em grupos com as famílias visitadas, articulando CRAS/UBS, sempre que possível, para o desenvolvimento destas ações;

Articular encaminhamentos para a inclusão das famílias nas respectivas políticas sociais que possam atender as demandas identificadas nas visitas domiciliares;

Mobilizar os recursos da rede e da comunidade para apoiar o trabalho dos visitantes, o desenvolvimento das crianças em atenção as demandas das famílias;

Levar situações complexas, lacunas e outras questões operacionais para debate político no Grupo Técnico, sempre que necessário para a melhoria da atenção as famílias.

Por derradeiro, considerando o supra exposto, esperamos seja acolhida e aprovada pelos Excelentíssimos Senhores Vereadores e Vereadoras esta matéria que submeto a esta colenda Casa de Leis pela sua relevante motivação.”

Sob o aspecto da área de competência desta Comissão, a que se refere o artigo 111 da Lei Orgânica Municipal, e 45 do Regimento Interno não encontramos qualquer impedimento a sua regular tramitação, senão vejamos:



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

“Art. 45. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

I - a proposta orçamentária, opinando sobre as emendas apresentadas;

II - a apresentação de contas do Município;

III - as proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos e empréstimos públicos, e às que, direta ou indiretamente, alterem a receita ou a despesa do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV - os balancetes e balanços da Prefeitura;

V - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, subsídio e representação do Prefeito, subsídio dos Vereadores, quando for o caso, e a representação do Vice-prefeito.

§ 1º Compete ainda à Comissão de Finanças e Orçamento apresentar, no segundo trimestre do último ano de cada legislatura, e sempre antes das eleições, projeto de decreto legislativo fixando a remuneração do prefeito e a representação do vice-prefeito, e projeto de resolução fixando o subsídio dos Vereadores, quando for o caso.

§ 2º É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matéria citadas nos incisos deste artigo, não podendo ser submetidas a discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 64, § 8º.”

Desta forma, em relação às despesas, da adequação orçamentária financeira anual e da compatibilidade com as despesas e receitas previstas no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentária a propositura se encontra de acordo o que preceitua a Lei de Responsabilidade Fiscal, principalmente no que diz respeito ao seu artigo 16, abaixo transcrito:



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

“Art. 16. - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º - Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º - A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º - Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º - As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna.

As despesas decorrentes da execução do presente Projeto de Lei correrão à conta das seguintes dotações orçamentárias:

Órgão: 008 - SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO, HABITAÇÃO E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Projeto Atividade 008100.0812200021.087 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SETHAS

Elemento de Despesa: 31901100000 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL

Fonte de Recursos 10010000000 - Recursos Ordinários.

Órgão: 008 - SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO, HABITAÇÃO E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Projeto Atividade 008100.0812200021.087 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SETHAS

Elemento de Despesa: 31901300000 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS

Fonte de Recursos 10010000000 - Recursos Ordinários.

Órgão: 008 - SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO, HABITAÇÃO E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Projeto Atividade 008100.0812200021.087 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SETHAS

Elemento de Despesa: 33904600000 - AUXILIO ALIMENTAÇÃO

Fonte de Recursos 15300000000 - Royalties de Petróleo Federal.

Órgão: 008 - SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO, HABITAÇÃO E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Projeto Atividade 008100.0812200021.087 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SETHAS

Elemento de Despesa: 33904900000 - AUXILIO TRANSPORTE

Fonte de Recursos 10010000000 - Recursos ordinários.



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

O impacto econômico e financeiro para os exercícios de 2019, 2020 e 2021, será de:

PERÍODO	IMPACTO FINANCEIRO
28/11/2019 a 31/12/2019	R\$ 2.622,48
01/01/2020 a 31/12/2020	R\$ 33.442,16
01/01/2021 a 31/12/2021	R\$ 33.442,16

Analisando sob o aspecto do mérito encontramos elementos suficientes para aquiescer com o chefe do Poder Executivo Municipal, dando assim a devida autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa criar o cargo de Provimento em Comissão de Supervisor do Programa Criança Feliz na estrutura organizacional da administração direta da Prefeitura Municipal de Fundão.

Posto isto, esta Comissão de Finanças e Orçamento, é pela Aprovação do Projeto de Lei nº 076/2019, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 044/2019

A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Nº 076/2019, de autoria do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. JOILSON ROCHA NUNES, que “Cria o cargo de Provimento em Comissão de Supervisor do Programa Criança Feliz na Estrutura Organizacional da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Fundão e Dá Outras Providências” .

Palácio Henrique Broseghini, em 03 de dezembro de 2019.

PRESIDENTE

Elielton Rocha Nascimento

SECRETÁRIO

Eloízio Tadeu Rodrigues Fraga

MEMBRO

Vilcimar Correa

RELATOR

Eloízio Tadeu Rodrigues Fraga